



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.775-A, DE 2015** **(Do Poder Executivo)**

Mensagem nº 192/2015

Aviso nº 236/2015 - C. Civil

Dispõe sobre o Registro Civil Nacional - RCN e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

POR VERSAR A REFERIDA PROPOSIÇÃO MATÉRIA DE
COMPETÊNCIA DE MAIS DE TRÊS COMISSÕES DE MÉRITO,
CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 34, II, DO RICD, DECIDO PELA
CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2311/15 e 6028/16

III - Na Comissão Especial:
- Emendas apresentadas (12)

(*) Republicado em 15/09/2016 para inclusão de apensado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados o Registro Civil Nacional - RCN e o documento de RCN, com o objetivo de identificar o brasileiro nato ou naturalizado, desde seu nascimento ou sua naturalização, em suas relações com a sociedade e com os órgãos e entidades governamentais e privados.

§ 1º A Justiça Eleitoral atribuirá a cada brasileiro um número de RCN e fornecerá o correspondente documento.

§ 2º O documento de RCN tem fé pública e validade em todo território nacional e faz prova de todos os dados nele incluídos, dispensando a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou nele tenham sido mencionados.

§ 3º É gratuita a emissão da primeira via do documento de RCN.

Art. 2º O RCN utilizará:

I - a base de dados biométricos da Justiça Eleitoral;

II - a base de dados do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - Sirc, criado pelo Poder Executivo federal em cumprimento ao disposto no art. 41 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e

III - outras informações, não disponíveis no Sirc, contidas em bases de dados da Justiça Eleitoral ou disponibilizadas por outros órgãos.

§ 1º A base de dados do RCN será armazenada e gerida pela Justiça Eleitoral, que a manterá atualizada e adotará as providências necessárias para assegurar a integridade, a disponibilidade, a autenticidade, a confidencialidade de seu conteúdo e a interoperabilidade entre os sistemas eletrônicos governamentais.

§ 2º A interoperabilidade de que trata o § 1º observará a legislação aplicável e as recomendações técnicas da arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - e-PING.

Art. 3º As serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais que não disponibilizarem informações atualizadas ao Sirc, na forma do art. 41 da Lei nº 11.977, de 2009, e de sua regulamentação, ficam obrigadas a fornecê-las à Justiça Eleitoral, nos prazos e nas condições por ela determinados.

Parágrafo único. A falta de fornecimento das informações à Justiça Eleitoral, nos termos do **caput**, sujeitará o oficial do registro às penalidades previstas no § 5º do art. 100 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em lei e da fiscalização pelo Poder Judiciário.

Art. 4º A Justiça Eleitoral garantirá ao Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o acesso à base de dados do RCN, de forma gratuita, exceto quanto às informações eleitorais.

Parágrafo único. O Poder Executivo dos entes federados poderá integrar aos seus próprios bancos de dados as informações da base de dados do RCN.

Art. 5º Fica vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados do RCN.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não impede o serviço de conferência de dados prestado a terceiros.

Art. 6º Fica criado o Comitê do RCN, com a participação paritária do Poder Executivo federal e do Tribunal Superior Eleitoral, que o coordenará.

§ 1º Compete ao Comitê do RCN:

I - recomendar:

- a) o padrão biométrico do RCN;
- b) o padrão do documento de RCN;
- c) a regra de formação do número do RCN;
- d) os documentos necessários para expedição do documento de RCN; e
- e) os parâmetros técnicos e econômico-financeiros da prestação dos serviços de conferência de dados;

II - orientar a implementação da interoperabilidade entre os sistemas eletrônicos do Poder Executivo federal e da Justiça Eleitoral; e

III - estabelecer as diretrizes para administração do Fundo do Registro Civil Nacional - FRCN e gestão de seus recursos.

§ 2º O Comitê do RCN será formado por três representantes indicados pelo Poder Executivo federal e três representantes indicados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º As decisões do Comitê do RCN serão tomadas por consenso.

§ 4º O Comitê do RCN poderá criar grupos técnicos, com a participação paritária do Poder Executivo federal e do Tribunal Superior Eleitoral, para assessorá-lo em suas atividades.

§ 5º A participação no Comitê do RCN e em seus grupos técnicos será considerada serviço público relevante, não remunerada.

Art. 7º Fica instituído o Fundo do Registro Civil Nacional - FRCN, de

natureza contábil, vinculado ao Tribunal Superior Eleitoral, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento e a manutenção do RCN e das bases por ele utilizadas.

§ 1º Constituem recursos do FRCN:

I - os que lhe forem destinados no orçamento da União;

II - os oriundos da aplicação de multas previstas no parágrafo único do art. 3º;

III - o resultado de aplicações financeiras sobre as receitas diretamente arrecadadas; e

IV - outros recursos que lhe forem destinados, como os decorrentes de convênios ou outros instrumentos congêneres, doações ou prestação de serviços de conferência de dados.

§ 2º O FRCN será administrado pelo Tribunal Superior Eleitoral, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Comitê do RCN.

Art. 8º O Tribunal Superior Eleitoral poderá firmar acordo, convênio ou outro instrumento congênere com entidades governamentais ou privadas, com vistas à consecução dos objetivos desta Lei, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 9º A Justiça Eleitoral estabelecerá cronograma das etapas de implementação do RCN e de coleta das informações biométricas.

Parágrafo único. O documento do RCN poderá substituir o título de eleitor, observada a legislação do alistamento eleitoral, na forma regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 10. O Poder Executivo federal e o Tribunal Superior Eleitoral editarão, no âmbito de suas competências, atos complementares para a execução do disposto nesta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Fica revogada a Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997.

Brasília, em 01 de junho de 2015.

EMI nº 00005/2015 SMPE MJ

Brasília, 28 de Maio de 2015.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre o Registro Civil Nacional - RCN e dá outras providências, conforme apresentado a seguir.

2. Há muitos anos vem se discutindo a criação de um registro civil nacional e de um documento nacional de identificação, com o objetivo de permitir que o cidadão possa identificar-se e relacionar-se de modo simples e seguro nos espaços públicos e privados.
3. Com esse objetivo em mente, o Governo Federal e o Tribunal Superior Eleitoral resolveram somar esforços para a criação do Registro Civil Nacional - RCN.
4. Cumpre ressaltar que a Justiça Eleitoral já vem identificando biometricamente o eleitorado brasileiro, como forma de tornar mais segura a identificação do cidadão para o exercício do voto. Por sua vez, o Poder Executivo federal instituiu o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - Sirc, com a finalidade de sistematizar os dados produzidos pelas serventias de registro civil em todo território nacional.
5. Nesse sentido, pretende-se promover a interoperabilidade entre essas bases de dados, como forma de criar o Registro Civil Nacional - RCN, cujo número, atribuído pela Justiça Eleitoral, permitirá identificar o cidadão com segurança. Vale destacar que não se está pretendendo impor um documento único nem criar um documento novo, pois o documento de RCN poderá futuramente substituir o título de eleitor e conterá diversas informações e números oriundos de outros órgãos do Poder Público, com a finalidade de simplificar, com segurança, a identificação do cidadão.
6. Entre os principais aspectos previstos no Projeto de Lei, cumpre mencionar a gratuidade na emissão da primeira via do documento de RCN; a criação do Fundo do RCN, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento e manutenção do RCN e das bases por ele utilizadas; e a criação de um comitê paritário entre o Poder Executivo federal e o Tribunal Superior Eleitoral, com competência para recomendar padrões do RCN e estabelecer diretrizes para administração do Fundo.
7. Cabe salientar que o Projeto de Lei deverá ser encaminhado conjuntamente ao Congresso Nacional pela Excelentíssima Senhora Presidenta da República e pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, por meio de mensagem assinada por ambos.

8. Por fim, não se pode deixar de mencionar que a Justiça Eleitoral, desde sua criação em 1932, vem garantindo a lisura das eleições brasileiras, por meio, inclusive, de uma de suas principais atribuições: identificar inequivocamente o cidadão. Nesse sentido, o Governo Federal apoia o empenho do Tribunal Superior Eleitoral na criação e implementação do RCN, pois se trata de parceria vocacionada à simplificação e à economia de recursos públicos, precisamente no escopo do Programa Bem Mais Simples Brasil, criado pelo Decreto nº 8.414, de 26 de fevereiro de 2015.

9. São essas, Senhora Presidenta, as razões que justificam a elaboração da minuta de Projeto de Lei que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado por: Guilherme Afif Domingos, José Eduardo Martins Cardozo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DO REGISTRO ELETRÔNICO E DAS CUSTAS E EMOLUMENTOS

Art. 41. A partir da implementação do sistema de registro eletrônico de que trata o art. 37, os serviços de registros públicos disponibilizarão ao Poder Judiciário e ao Poder Executivo federal, por meio eletrônico e sem ônus, o acesso às informações constantes de seus bancos de dados, conforme regulamento. [*“Caput” com redação dada pela Medida*](#)

Provisória nº 656, de 7/10/2014, convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015, publicada no DOU de 20/1/2015, em vigor 30 dias após sua publicação)

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput ensejará a aplicação das penas previstas nos incisos II a IV do caput art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015, publicada no DOU de 20/1/2015, em vigor trinta dias após sua publicação)

Art. 42. Os emolumentos devidos pelos atos de abertura de matrícula, registro de incorporação, parcelamento do solo, averbação de construção, instituição de condomínio, averbação da carta de "habite-se" e demais atos referentes à construção de empreendimentos no âmbito do PMCMV serão reduzidos em: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO XII DA AVERBAÇÃO

Art. 100. No livro de casamento, será feita averbação da sentença de nulidade e anulação de casamento, bem como do desquite, declarando-se a data em que o juiz a proferiu, a sua conclusão, os nomes das partes e o trânsito em julgado.

§ 1º Antes de averbação, as sentenças não produzirão efeito contra terceiros.

§ 2º As sentenças de nulidade ou anulação de casamento não serão averbadas enquanto sujeitas a recurso, qualquer que seja o seu efeito.

§ 3º A averbação a que se refere o parágrafo anterior será feita à vista da carta de sentença, subscrita pelo presidente ou outro juiz do Tribunal que julgar a ação em grau de recurso, da qual constem os requisitos mencionados neste artigo e, ainda, certidão do trânsito em julgado do acórdão.

§ 4º O oficial do registro comunicará, dentro de quarenta e oito horas, o lançamento da averbação respectiva ao juiz que houver subscrito a carta de sentença mediante ofício sob registro postal.

§ 5º Ao oficial, que deixar de cumprir as obrigações consignadas nos parágrafos anteriores, será imposta a multa de cinco salários-mínimos da região e a suspensão do cargo até seis meses; em caso de reincidência ser-lhe-á aplicada, em dobro, a pena pecuniária, ficando sujeito à perda do cargo.

Art. 101. Será também averbado, com as mesmas indicações e efeitos, o ato de restabelecimento de sociedade conjugal.

.....

.....

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

.....

Seção V Das Informações Pessoais

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

.....

.....

LEI Nº 9.454, DE 7 DE ABRIL DE 1997

Institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o número único de Registro de Identidade Civil, pelo qual cada cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, será identificado em suas relações com a sociedade e com os organismos governamentais e privados. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009*)

Parágrafo único. (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Art. 2º É instituído o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, destinado a conter o número único de Registro de Identidade Civil, acompanhado dos dados de identificação de cada cidadão. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009*)

.....

.....

DECRETO Nº 8.414, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

Institui o Programa Bem Mais Simples Brasil e cria o Conselho Deliberativo e o Comitê Gestor do Programa.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Bem Mais Simples Brasil, com a finalidade de simplificar e agilizar a prestação dos serviços públicos e de melhorar o ambiente de negócios e a eficiência da gestão pública.

Art. 2º São objetivos do Programa Bem Mais Simples Brasil:

I - simplificar e agilizar o acesso do cidadão, das empresas e das entidades sem fins lucrativos aos serviços e informações públicos;

II - promover a prestação de informações e serviços públicos por meio eletrônico;

III - reduzir formalidades e exigências na prestação de serviços públicos;

IV - promover a integração dos sistemas de informação pelos órgãos públicos para oferta de serviços públicos;

V - celebrar o "Pacto Bem Mais Simples Brasil" com os demais Poderes da União e com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e

VI - modernizar a gestão interna da administração pública.

§ 1º O Programa Bem Mais Simples Brasil deverá contemplar a atuação integrada e sistêmica na prestação de serviços públicos, com a aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento ao cidadão, às empresas e às entidades sem fins lucrativos, mediante a utilização de linguagem simples e compreensível.

§ 2º O Programa observará as diretrizes previstas no art. 1º do Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009.

§ 3º O Programa será implementado de forma a garantir a integração com outras ações e programas desenvolvidos no âmbito do Poder Executivo federal.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.311, DE 2015

(Do Sr. Geraldo Resende)

Altera a Lei n. 9.454, de 7 de abril de 1997, consolidando regras gerais para o funcionamento do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil, revogando seu art. 6º, a Lei n. 7.116, de 29 de agosto de 1983 e a Lei n. 12.687, de 18 de julho de 2012.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1775/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n. 9.454, de 7 de abril de 1997, que institui o número único de Registro de Identidade Civil e revoga seu art. 6º, a Lei n. 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional às carteiras de

identidade e regula sua expedição e a Lei n. 12.687, de 18 de julho de 2012, que a alterou.

Art. 2º A Lei n. 9.454, de 7 de abril de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. A identificação é direito de toda pessoa e dever do Estado, sendo facultativa a partir de oito e exigível aos dezoito anos de idade. (NR)”

“Art.3º

.....

§ 2º A União e os entes federados conveniados participarão do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil, obedecido ao seguinte:

I – os entes federados conveniados, em regime de compartilhamento com o órgão central, devem operar, atualizar e manter o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil;

II – cada órgão conveniado deverá controlar o processo de emissão e de distribuição do registro de identificação civil na área geográfica sob sua responsabilidade, na forma do regulamento;

III – é obrigatória a transmissão segura dos dados de identificação colhidos para emissão do registro e a sua auditoria seguirá as regras definidas pelo órgão central do sistema;

IV – os dados mantidos no Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil serão utilizados para a identificação unívoca dos cidadãos, cuja chave geral de indexação será numérica e sequencial;

V – a identificação de que trata esta Lei deverá ser expedida a partir do nascimento ou da naturalização;

VI – é vedada a distribuição de mais de um número de registro para um mesmo indivíduo e a reutilização de número de registro;

VII – a partir da entrada em funcionamento do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, os demais cadastros públicos federais de identificação do cidadão deverão priorizar a utilização do número respectivo em substituição a seu número próprio, observadas as peculiaridades de cada órgão ou entidade;

VIII – as regras de funcionamento do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil deverão promover a unificação dos demais documentos de identificação vigentes, com prioridade para a integração das bases de dados das carteiras de identidade emitidas por órgãos de identificação oficiais.

§ 3º (NR)”

“Art. 3º-A. Os documentos de identidade podem ser primários ou secundários.

§ 1º Para os efeitos desta lei, são adotadas as seguintes definições:

I – documento de identidade primário: o emitido com base em registro geral individualizador do órgão emissor;

II – documento de identidade secundário: o emitido para efeito de identificação funcional ou profissional por órgãos públicos ou controladores do exercício profissional criados por lei federal;

III – registro geral: o conjunto de caracteres numéricos ou alfanuméricos que individualizem o identificado, oriundo de ficha, cadastro ou prontuário civil;

IV – ficha, cadastro ou prontuário civil: a base de dados identificadores do indivíduo, suas individuais datiloscópicas dos dedos das mãos e cópias dos documentos que instruíram o processo de identificação.

§ 2º Equipara-se a documento de identidade primário, para efeitos funcionais ou de exercício da atividade profissional, o secundário do qual constem, pelo menos, o número de registro geral ou de registro de identificação civil, nome completo, filiação, local e data de nascimento, fotografia, assinatura e impressão datilar do identificado, órgão expedidor e assinatura do respectivo dirigente.

Art. 3º-B. São competentes para atribuírem número de registro geral individualizador e para o fornecimento do documento de identificação primário os órgãos identificadores das seguintes instituições:

I – no âmbito do Ministério da Defesa, os Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, para carteira ou cartão de identidade de seus integrantes e respectivos dependentes;

II – no âmbito das Unidades da Federação, os institutos de identificação, para carteira ou cartão de identidade dos cidadãos em geral; e

III – no âmbito do Ministério da Justiça, o Instituto Nacional de Identificação, do Departamento de Polícia Federal, para cédula ou cartão de identidade de estrangeiro.

§ 1º Os órgãos mencionados nos incisos I e III emitirão, a partir da existência de condições técnicas suficientes para tanto, apenas o cartão de identificação civil, mediante fornecimento do número do registro de identificação civil pelo comitê gestor.

§ 2º O documento de identidade emitido por órgãos de identificação das Unidades da Federação tem fé pública e validade em todo o território nacional.

Art. 3º-C. Para a expedição do documento de identidade de que trata esta lei não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de comprovação do estado civil.

§ 1º O requerente apresentará obrigatoriamente a certidão pertinente, caso seu nome tenha sido alterado por qualquer razão.

§ 2º O brasileiro naturalizado apresentará o Certificado de Naturalização.

§ 3º A apresentação dos documentos a que se refere o caput deste artigo e os §§ 1º e 2º poderá ser feita por cópia autenticada.

§ 4º É gratuita a primeira emissão do documento de identidade, assim como a decorrente de perda de validade.

§ 5º A emissão de segunda via de documento de identidade será efetuada mediante simples solicitação do interessado, vedada qualquer outra exigência, além da fotografia atualizada e da tomada de impressão datilar que individualize o solicitante.

Art. 3º- D. O documento de identidade do português beneficiado pelo Estatuto da Igualdade será expedido consoante o disposto nesta lei, devendo dela constar referência a sua nacionalidade e à Convenção promulgada pelo Decreto n. 70.391, de 12 de abril de 1972.

Art. 3º- E. O documento de identidade fará prova de todos os dados nele incluídos, dispensando a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou que nele tenham sido mencionados.

Art. 3º- F. O documento de identidade de que trata esta lei será expedido mediante individualização com base no processo de identificação datiloscópica.

Art. 3º- G. Os cadastros públicos poderão adotar o número único do Registro de Identificação Civil, em substituição aos números próprios, observadas as peculiaridades de cada órgão ou entidade, sem prejuízo da validade dos demais registros e documentos pertinentes que forem mantidos.

Art. 3º- H. A União e os entes federados que integrarem o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil, poderão celebrar convênios ou contratos com órgãos, entidades e empresas, públicos ou privados, mediante coordenação com o comitê gestor, para acesso ao elemento de armazenamento de dados do cartão do Registro de Identificação Civil, visando a inclusão de dados de interesse institucional ou corporativo referentes ao identificado, que sejam acessados mediante dispositivos de leitura mecânica, magnética, óptica ou por radiofrequência, bem como para a alteração ou exclusão desses dados.

Art. 3º- I. Os documentos de identidade emitidos anteriormente à vigência desta Lei permanecerão válidos em todo o território nacional até serem substituídos.”

.....

“Art. 5º O regulamento especificará os elementos constituintes do documento de identidade, seu material, formato, dimensões e características de segurança, sua validade temporal conforme a idade do identificado ou por razões técnicas, os requisitos de validade da assinatura a ser nele aposta, bem como as expressões corporais, vestimenta e adereços pessoais não admitidos para a respectiva fotografia.

Parágrafo único. A expedição de documento de identidade por Unidade da Federação, enquanto não integre o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil, seguirá o disposto no regulamento quanto às condições de expedição da carteira de identidade, seu prazo de validade, a inclusão da numeração dos demais documentos pessoais constantes do Registro de Identificação Civil e, a critério do identificado, a inclusão das condições de ser idoso, deficiente, portador de marcapasso, doador de órgãos, além da consignação do tipo sanguíneo e fator Rh, e outros dados considerados úteis ao pleno exercício da cidadania. (NR)”

Art. 3º Fica revogada a Lei n. 7.116, de 29 de agosto de 1983, o art. 6º da Lei n. 9.454, de 7 de abril de 1997 e a Lei n. 12.687, de 18 de julho de 2012.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao apresentarmos o presente projeto de lei nos inspiramos em proposição apresentada pelo ilustre Deputado Gilmar Machado na legislatura passada, o PL 3860/2012, qual foi definitivamente arquivado em 31/01/2015.

Buscamos positivar, portanto, em linhas gerais, o que já está definido em maiores detalhes, infralegalmente, nos termos do Decreto n. 7.166, de 5 de maio de 2010, que criou o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil (Sinric) e instituiu seu Comitê Gestor, regulamentando disposições da Lei n. 9.454/1997.

Referido decreto presidencial relaciona os objetivos do Sinric, estabelece as competências do respectivo Comitê Gestor e sua composição, atribui ao Ministério da Justiça a responsabilidade pela coordenação, armazenamento e controle do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, discriminando suas competências pertinentes, assim como as dos entes federados conveniados, bem como estimula a adoção do número único do Registro de Identidade Civil (RIC) pelos demais órgãos em suas relações com os cidadãos, preservando a validade dos demais documentos de identificação.

Define, ainda, como princípio do RIC, o favorecimento à unificação dos demais documentos de identificação vigentes e a integração das bases de dados que os tenha gerado, proibindo a reutilização do RIC.

O marco legal atual para os órgãos que emitem documentos de identidade é a Lei n. 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional às carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências, a qual foi regulamentada pelo Decreto n. 89.250, de 27 de dezembro de 1983.

Para o conteúdo do projeto nos louvamos, ainda, do Substitutivo apresentado ao PL 3860/2012 pelo nobre Deputado Efraim Filho, em seu parecer aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO). Como bem lembrado pelo digno relator em seu voto, foram apresentadas, nesta Casa e no Senado Federal, várias proposições tratando do tema, direta ou indiretamente, visando a complementar as disposições das normas que regem a matéria. O fato de ora terem sido aprovadas, ora rejeitadas nas Comissões onde foram analisadas torna evidente que a matéria não tem aceitação pacífica mesmo no âmbito do Poder Executivo. Na redação ora apresentada, portanto, foram escoimadas as impropriedades que suscitaram o veto integral ao PL 3692/1993 (PLC 118/1994, no Senado), o qual foi mantido, assim como o veto integral ao PL 4751/2009 (PLS 188/2010), cujo fundamento foi a existência e, presume-se, pretensa suficiência da Lei n. 9.454/1997.

Embora sujeito à apreciação desde 16/9/2011, dificilmente o veto ao PL 4751/2009 será rejeitado. Interessante mencionar que o referido projeto é oriundo do Poder Executivo e, embora tenha sido apresentado na gestão presidencial anterior, propunha exatamente conferir validade às carteiras de identidade expedidas pelo Ministério da Defesa e Comandos militares subordinados das Forças Singulares (Marinha, Exército e Aeronáutica).

Ao tramitar no Senado Federal, a proposição foi aprovada, sem qualquer alteração, nas Comissões de Constituição e Justiça e de Relações Exteriores e Defesa Nacional, nas quais os respectivos relatores louvaram as alterações levadas a efeito nesta Casa, ao projeto original, no sentido de atualizar a Lei n. 7.116/1983, visando adequá-la ao texto e ao propósito da Lei n. 9.454/1997.

Dessa ligeira análise não é compreensível estar vigente a Lei n. 7.116/1983, haja vista a notória incompatibilidade, no sentir da Presidência da República, de seu texto, sabidamente incompleto, com o conteúdo da Lei n. 9.454/1997, igualmente por demais genérico.

Verifica-se, pois, que existe uma lei a respeito, incompleta (Lei n. 9.454/1997), vigendo paralelamente a outra, igualmente incompleta (Lei n.

7.116/1983), sendo que o Poder Executivo tem vetado, sistematicamente, as iniciativas de aprimoramento das normas de regência.

Um dos argumentos esgrimidos nos vetos mencionados é a existência da Lei n. 9.454/1997. Entretanto seu próprio regulamento (Decreto n. 7.166/2010) condiciona a participação dos entes federados no Sinric, a que não podem ser obrigados a aderir, a prévio convênio. Destarte, é preciso consolidar as disposições existentes nas duas leis de regência, numa só lei.

Noutro passo, é relevante mencionar que o Poder Executivo Federal vetou integralmente o PL 2483/2000, aprovado pelo Congresso, que atribui valor de documento de identidade à carteira de fiscal de tributos estaduais.

As justificativas para o veto incluíram o fato de existir a lei n. 9.454/1997, que trata da matéria. O veto presidencial configura, entretanto, verdadeira inversão da lógica do ordenamento jurídico. Ou seja, por essa óptica, a norma infralegal sobrepõe-se à legal, cuidando-se, então, de se implementar uma política governamental a partir de premissas gerais e, depois disso, reger sua execução, tese que vai de encontro à segurança jurídica dos cidadãos.

O projeto busca, portanto, alterando a Lei n. 9.454/1997, praticamente a lei de regência reconhecida pelo Poder Executivo, incorporar-lhe os dispositivos da Lei n. 7.116/1983 que consideramos pertinentes, revogando expressamente este diploma, além da Lei n. 12.687, de 18 de julho de 2012, que o alterou. Aproveita, portanto, redação que chegou a ser aprovada na legislatura passada, com o que acreditamos iniciar o processo legislativo um passo à frente.

Ao longo do texto preferimos a expressão ‘documentos de identidade’, uma vez que, enquanto não integrarem o Sinric, as unidades da Federação continuarão emitindo as carteiras de identidade tradicionais e não o cartão do RIC.

Alteramos a redação do art. 5º da Lei n. 9.454/1997, dispositivo de caráter meramente autorizativo, que concedia prazo ao Poder Executivo federal para a regulamentação da lei e sua implementação. Aí tratamos de estabelecer os parâmetros por onde o Poder Executivo deverá regulamentar a norma, considerando, inclusive, a situação da Unidade da Federação enquanto não integrar o Sinric (art. 5º e o incluído parágrafo único).

Por fim o art. 3º revoga a Lei n. 7.116, de 29 de agosto de 1983 e o art. 6º da Lei n. 9.454, de 7 de abril de 1997 – este último integrado ao art. 3º-I, em sentido inverso, vez que dispunha sob perda da validade dos documentos – além da Lei n. 12.687, de 18 de julho de 2012, que alterou a primeira.

Em face do exposto, conclamamos os nobres pares a aprovar o presente projeto, para efetivo aperfeiçoamento do ordenamento jurídico no tocante à identificação civil.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2015.

Deputado GERALDO RESENDE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.454, DE 7 DE ABRIL DE 1997

Institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o número único de Registro de Identidade Civil, pelo qual cada cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, será identificado em suas relações com a sociedade e com os organismos governamentais e privados. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009*](#)

Parágrafo único. (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Art. 2º É instituído o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, destinado a conter o número único de Registro de Identidade Civil, acompanhado dos dados de identificação de cada cidadão. [*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009*](#)

Art. 3º O Poder Executivo definirá a entidade que centralizará as atividades de implementação, coordenação e controle do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, que se constituirá em órgão central do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil.

§ 1º Fica a União autorizada a firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal para a implementação do número único de registro de identificação civil. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

§ 2º Os Estados e o Distrito Federal, signatários do convênio, participarão do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil e ficarão responsáveis pela operacionalização e atualização, nos respectivos territórios, do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, em regime de compartilhamento com o órgão central, a quem caberá disciplinar a forma de compartilhamento a que se refere este parágrafo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

Art. 4º Será incluída, na proposta orçamentária do órgão central do sistema, a provisão de meios necessários, acompanhada do cronograma de implementação e manutenção do sistema.

Art. 5º O Poder Executivo providenciará, no prazo de cento e oitenta dias, a regulamentação desta Lei e, no prazo de trezentos e sessenta dias, o início de sua implementação.

Art. 6º [\(Revogado pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de abril de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

Assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º A Carteira de Identidade fará prova de todos os dados nela incluídos, dispensando a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou que nela tenham sido mencionados.

Art. 7º A expedição de segunda via da Carteira de Identidade será efetuada mediante simples solicitação do interessado, vedada qualquer outra exigência, além daquela prevista no art. 2º desta Lei.

.....

.....

LEI Nº 12.687, DE 18 DE JULHO DE 2012

Altera dispositivo da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para tornar gratuita a emissão de carteira de identidade no caso que menciona.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 2º
....."

§ 3º É gratuita a primeira emissão da Carteira de Identidade." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de julho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

Maria do Rosário Nunes

DECRETO Nº 70.391, DE 12 DE ABRIL DE 1972

Promulga a Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

HAVENDO sido aprovada, pelo Decreto Legislativo nº 82, de 24 de novembro de 1971, a Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres, entre Brasileiros e Portugueses, concluída entre o Brasil e Portugal, em Brasília, a 7 de setembro de 1971;

HAVENDO seus Instrumentos de Ratificação sido trocados, em Lisboa, a 22 de março do corrente ano;

E DEVENDO a referida Convenção, em conformidade com seu artigo 17, entrar em vigor a 22 de abril de 1972;

DECRETA:

Que a Convenção, apensa por cópia ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente quanto nela se contém.

Brasília, 12 de abril de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Jorge de Carvalho e Silva

Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses

O Governo da República Federativa do Brasil, de uma parte, e o Governo de Portugal, de outra,

Fiéis aos altos valores históricos morais, culturais, linguísticos e étnicos que unem os povos brasileiros e portugueses.

Animados do firme propósito de promover o gradual aperfeiçoamento, em todos os planos de suas relações, dos instrumentos e mecanismos destinados a lograr o harmonioso desenvolvimento da Comunidade Luso-Brasileira,

Convencidos de que a efetivação do princípio de igualdade inscrito no artigo 199 da Constituição brasileira e no artigo 7º, parágrafo 3º da Constituição portuguesa corresponde aos mais profundos anseios da Nação Brasileira e da Nação Portuguesa.

Côncios da transcendência, para os destinos comuns das Pátrias irmãs da adoção de um estatuto que reflita o caráter especial dos vínculos existentes entre brasileiros e portugueses e sirva de inspiração e guia às gerações futuras,

Resolveram concluir, em testemunho solene de fraternal e indestrutível amizade, a seguinte Convenção:

Art 1º. Os portugueses no Brasil e os brasileiros em Portugal gozarão de igualdade de direitos e deveres com os respectivos nacionais.

Art 2º. O exercício pelos portugueses no Brasil e pelos brasileiros em Portugal de direitos e deveres, na forma do artigo anterior não implicará em perda das respectivas nacionalidades.

.....
.....

DECRETO Nº 89.250, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1983

Regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade de nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 10 da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983,

DECRETA:

Art. 1º. A Carteira de Identidade de que trata a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, conterá os seguintes elementos:

- a) Armas da República e inscrição "República Federativa do Brasil";
- b) nome e armas da Unidade da Federação;
- c) identificação do órgão expedidor;
- d) registro geral no órgão emitente, local e data da expedição;
- e) nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do seu registro de nascimento ou casamento;
- f) fotografia, no formato 3 cm X 4 cm, assinatura e impressão digital do polegar direito do identificado;
- g) assinatura do dirigente do órgão expedidor;
- h) a expressão: "válida em todo o território nacional";
- i) referência à lei 7.116, de 29 de agosto de 1983.

Art. 2º. A Carteira de Identidade conterá campos destinados ao registro dos números de inscrição do titular no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF.

§ 1º A inclusão na Carteira de Identidade dos dados referidos neste artigo poderá ser parcial e dependerá exclusivamente de solicitação do interessado e apresentação dos respectivos documentos comprobatórios.

§ 2º São documentos comprobatórios, para efeito do disposto neste artigo, os cartões de inscrição no Programa de Integração Social - PIS, no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.028, DE 2016

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Altera dispositivos da Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-1775/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, de forma a instituir o número único de Registro de Identidade Civil, pelo qual cada cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, será identificado pelo número do seu Cadastro de Pessoas Físicas, previsto no Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968.

Art. 2º Os artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o número único de Registro de Identidade Civil, pelo qual cada cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, será identificado pelo Cadastro de Pessoas Físicas previsto no Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968” (NR)

“Art. 2º O número único do Registro de Identidade Civil servirá como identidade única para o território nacional, devendo sua numeração ser utilizada na Carteira Nacional de Habilitação - CNH, título de eleitor e Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS” (NR)

“Art. 3º O documento de RCN tem fé pública e validade em todo território nacional e faz prova de todos os dados nele incluídos, dispensando a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou nele tenham sido mencionados.(NR)

Art. 4º É gratuita a emissão da primeira via do documento de RCN.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca alterar dispositivos da Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997 de forma a instituir o número único de Registro de Identidade Civil, pelo qual cada cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, será identificado pelo Cadastro de Pessoas Físicas.

Há muitos anos vem se discutindo a criação de um registro civil nacional e de um documento nacional de identificação, com o objetivo de permitir que o cidadão possa identificar-se e relacionar-se de modo simples e seguro nos espaços públicos e privados

Tentou-se inicialmente uma regulação com a promulgação da Lei nº 12.058, de 2009, que institui o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, destinado a conter o número único de Registro de Identidade Civil, acompanhado dos dados de identificação de cada cidadão.

Em 2011, inclusive, o Ministério da Justiça fez um lançamento desse RIC, que substituiria gradualmente a carteira de identidade em todo território nacional, bem como os dados identificadores individuais do cidadão como nome, sexo, data de nascimento, nacionalidade, altura, impressão digital e assinatura. Teria também inscrito informações de outros documentos do cidadão como CPF (Cadastro de Pessoas Físicas), Carteira Nacional de Habilitação (CNH), PIS (Programa de Integração Social), PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público), e Título de Eleitor.

Posteriormente, enviou o Poder Executivo a esta Casa, com intuito similar, o PL nº 1775, de 2015, que dispõe sobre o Registro Civil Nacional RCN e dá outras providências, mas que inova em relação à legislação vigente ao dispor que caberá à Justiça Eleitoral atribuir a cada brasileiro um número de RCN e fornecer o correspondente documento.

Todavia, consideramos como melhor solução que a unificação de tal cadastro se dê através da base de dados do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, do Ministério da Fazenda, que possui maior abrangência em nosso país.

Por tais razões é que apresentamos a presente proposição, que busca aprimorar o RCN, passando a utilizar como referência o Cadastro de Pessoas Físicas

Trata-se, portanto, de medida com extrema relevância, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação dessa importante inovação em nossa legislação.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2016.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 9.454, DE 7 DE ABRIL DE 1997

Institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o número único de Registro de Identidade Civil, pelo qual cada cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, será identificado em suas relações com a sociedade e com os organismos governamentais e privados. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009*](#)

Parágrafo único. (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Art. 2º É instituído o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, destinado a conter o número único de Registro de Identidade Civil, acompanhado dos dados de identificação de cada cidadão. [*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009*](#)

Art. 3º O Poder Executivo definirá a entidade que centralizará as atividades de implementação, coordenação e controle do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, que se constituirá em órgão central do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil.

§ 1º Fica a União autorizada a firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal para a implementação do número único de registro de identificação civil. [*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009*](#)

§ 2º Os Estados e o Distrito Federal, signatários do convênio, participarão do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil e ficarão responsáveis pela operacionalização e atualização, nos respectivos territórios, do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, em regime de compartilhamento com o órgão central, a quem caberá disciplinar a forma de compartilhamento a que se refere este parágrafo. [*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009*](#)

§ 3º [*Revogado pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009*](#)

Art. 4º Será incluída, na proposta orçamentária do órgão central do sistema, a provisão de meios necessários, acompanhada do cronograma de implementação e manutenção do sistema.

Art. 5º O Poder Executivo providenciará, no prazo de cento e oitenta dias, a regulamentação desta Lei e, no prazo de trezentos e sessenta dias, o início de sua implementação.

Art. 6º [*Revogado pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009*](#)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de abril de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

DECRETO-LEI Nº 401, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1968

Altera dispositivos da legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º O registro de Pessoas Físicas criado pelo artigo 11 da Lei número 4.862, de 29 de novembro de 1965, é transformado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art. 2º A inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), a critério do Ministro da Fazenda, alcançará as pessoas físicas, contribuintes ou não do impôsto de renda e poderá ser procedido "ex officio".

Art. 3º O Ministro da Fazenda determinará os casos em que deverá ser exibida ou mencionado o documento comprobatório de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

.....

.....

LEI Nº 12.058, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federados que recebem recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, no exercício de 2009, com o objetivo de superar dificuldades financeiras emergenciais; altera as Leis nºs 11.786, de 25 de setembro de 2008, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 11.882, de 23 de dezembro de 2008, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 10.925, de 23 de julho de 2004, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.893, de 13 de julho de 2004, 9.454, de 7 de abril de 1997, 11.945, de 4 de junho de 2009, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 11.326, de 24 de julho de 2006, 8.427, de 27 de maio de 1992, 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 5.917, de 10 de setembro de 1973, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 9.703, de 17 de novembro de 1998, 10.865, de 30 de abril de 2004, 9.984, de 17 de julho de 2000, e 11.772, de 17 de setembro de 2008, a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, e o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976; revoga a Lei nº 5.969,

de 11 de dezembro de 1973, e o art. 13 da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A União prestará apoio financeiro, no exercício de 2009, aos entes federados que recebem o Fundo de Participação dos Municípios - FPM, mediante entrega do valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título daquele Fundo nos exercícios de 2008 e 2009, antes da incidência de descontos de qualquer natureza, de acordo com os prazos e condições previstos nesta Lei e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade, a ser fixada por meio de decreto do Poder Executivo.

§ 1º O valor referido no caput será calculado observando-se a variação negativa acumulada até o mês imediatamente anterior ao mês da entrega do apoio financeiro a cada ente federado, deduzidos os valores já entregues.

§ 2º O valor correspondente à variação negativa acumulada nos meses de janeiro a março de 2009 será entregue em parcela única até o dia 25 de maio de 2009.

§ 3º O valor correspondente à variação negativa acumulada nos meses de abril e maio de 2009 será entregue em parcela única até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de junho, no caso de haver disponibilidade orçamentária, ou até o 5º (quinto) dia útil após a aprovação dos respectivos créditos orçamentários.

§ 4º As entregas dos valores correspondentes às variações negativas registradas a partir do mês de junho de 2009 ocorrerão, mensalmente, até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês, no caso de haver disponibilidade orçamentária, ou até o 5º (quinto) dia útil após a aprovação dos respectivos créditos orçamentários, na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

§ 5º O valor referente a cada ente será calculado pelo Banco do Brasil S.A. com base nas condições dispostas neste artigo e creditado em conta bancária específica criada para essa finalidade.

§ 6º (VETADO)

Art. 2º Os arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9º, 10 e 11 da Lei nº 11.786, de 25 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), em Fundo de Garantia para a Construção Naval - FGCN, para a formação de seu patrimônio.

.....

§ 2º O patrimônio do FGCN será formado pelos recursos oriundos da integralização de cotas pela União e pelos demais cotistas, bem como pelos rendimentos obtidos com sua administração.

§ 3º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e poderá ser realizada, a critério do Ministro de Estado da Fazenda:

I - em moeda corrente;

II - em títulos públicos;

III - por meio de suas participações minoritárias; ou

IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.

....." (NR)

"Art. 3º Fica criado o Comitê de Participação no Fundo de Garantia para a Construção Naval - CPFGCN, órgão colegiado com composição e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo.

§ 1º (VETADO)

§ 2º O estatuto e o regulamento do FGCN deverão ser examinados previamente pelo CPFGCN antes de sua aprovação na assembleia de cotistas." (NR)

"Art. 4º O FGCN terá por finalidade garantir o risco de crédito das operações de financiamento à construção ou à produção de embarcações e o risco decorrente de performance de estaleiro brasileiro.

.....
§ 2º O provimento de recursos de que trata o caput será concedido para garantir os riscos nele especificados das operações relacionadas:

I - à construção ou à produção, em estaleiro brasileiro, de embarcação destinada à empresa brasileira de navegação que opere na navegação de cabotagem ou longo curso;

II - à construção ou à produção, em estaleiro brasileiro, de embarcação destinada à navegação interior de cargas ou de passageiros de elevado interesse social;

III - à construção ou à produção, em estaleiro brasileiro, de embarcação de apoio marítimo, de apoio portuário ou destinada à pesca industrial, no âmbito do Programa Nacional de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional - Profrota Pesqueira, instituído pela Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004, bem como de embarcação de pequeno porte destinada à pesca artesanal profissional ou às atividades do micro e pequeno empresário do setor pesqueiro e de transporte aquaviário interior de passageiros;

IV - à construção ou à produção, e à modernização, em estaleiro brasileiro, de embarcação destinada ao controle, à proteção ou à segurança da navegação;

V - à construção ou à produção, em estaleiro brasileiro, de embarcação especializada do tipo navio ou plataforma flutuante semi-submersível, destinada às operações de exploração, perfuração e completação petrolíferas e as relacionadas ao desenvolvimento da exploração e produção de petróleo e gás natural oriundas de reservas localizadas no mar territorial brasileiro.

§ 3º A garantia de que trata o caput restringe-se às embarcações construídas ou produzidas no mercado naval brasileiro, restrita ao período de construção da embarcação até a assinatura do respectivo termo de entrega e aceitação, excetuando-se as embarcações destinadas às atividades de micro e pequeno empresário do setor pesqueiro e de transporte aquaviário interior de passageiros.

§ 4º A garantia de que trata o caput terá vigência até a aceitação da embarcação pelo contratante da construção ou até 24 (vinte e quatro) meses após a entrega da embarcação pelo construtor, o que ocorrer antes.

§ 5º Para as embarcações destinadas às atividades do micro e pequeno empresário do setor pesqueiro e de transporte aquaviário interior de passageiros, a garantia de que trata o caput contemplará o tempo de financiamento da embarcação.

§ 6º A garantia de risco de performance de que trata o caput só será devida em situações decorrentes de responsabilidade do construtor naval.

§ 7º A garantia de risco de crédito de que trata o caput será devida quando se caracterizar situação de inadimplemento contratual do beneficiário ou vencimento antecipado do contrato de financiamento, conforme previsto no regulamento do FGCN.

§ 8º O detalhamento dos riscos a serem suportados pelo FGCN, de que trata o caput, como a forma de pagamento de garantia prestada por aquele Fundo ao risco de crédito no caso de vencimento antecipado do financiamento, bem como os limites de exposição do FGCN superiores às cotas integralizadas, serão definidos conforme previsto em estatuto e regulamento." (NR)

"Art. 5º Será devido ao FGCN comissão pecuniária a ser cobrada do estaleiro pela instituição financeira concedente do financiamento ou pela empresa brasileira de navegação, com a finalidade de remunerar o risco assumido por aquele Fundo em cada operação garantida." (NR)

"Art. 6º Constituem fontes de recursos do FGCN:

....." (NR)

"Art. 7º

§ 1º Cada operação de financiamento poderá ter, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do seu saldo devedor garantido com o provimento de recursos do FGCN, a depender do risco da operação, salvo hipóteses específicas definidas em estatuto e regulamento daquele Fundo, nos quais este limite poderá ser elevado.

§ 2º Cada embarcação construída com garantias do FGCN poderá contar com, no máximo, 10% (dez por cento) do valor da operação para a cobertura do risco de performance do estaleiro garantido.

§ 3º Para embarcações destinadas às atividades do micro e pequeno empresário do setor pesqueiro e de transporte aquaviário interno de passageiros, cada operação de financiamento poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do seu saldo devedor garantido com recursos do FGCN.

§ 4º O limite de exposição do FGCN com relação a cada entidade garantida será de 25% (vinte e cinco por cento) do seu patrimônio." (NR)

"Art. 9º Nas operações garantidas pelo FGCN, exceto para as embarcações destinadas às atividades de micro e pequeno empresário do setor pesqueiro e de transporte aquaviário interno de passageiro, poderá ser exigida, cumulativamente ou não, a constituição das seguintes contra-garantias por aquele Fundo, sem prejuízo de outras:

.....

V - seguro garantia com cobertura mínima de 10% (dez por cento) do valor do crédito concedido, para os objetivos tratados nos incisos I a IV do § 2º do art. 4º desta Lei;

VI - seguro garantia com cobertura mínima de 3% (três por cento) do valor do crédito concedido, para os objetivos tratados no inciso V do § 2º do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Caso o penhor da totalidade das ações de emissão do estaleiro construtor já tiver sido dado em garantia, poderá ser aceita a promessa de penhor da totalidade das ações de emissão do estaleiro, conforme estatuto e regulamento." (NR)

"Art. 10. Nos casos de garantias concedidas pelo FGCN nas operações de financiamento aos estaleiros brasileiros para a construção de embarcações, nos termos desta Lei, a empresa contratante da construção deverá intervir no contrato de financiamento celebrado entre a instituição financeira e o estaleiro construtor, obrigando-se a liquidar a dívida perante a instituição financeira ou assumi-la em até 5 (cinco) dias após a assinatura do termo de entrega e aceitação da embarcação financiada." (NR)

"Art. 11. Será admitida a extensão do prazo da garantia do FGCN no caso de haver renegociação do contrato de construção que implique dilatação do prazo originalmente pactuado.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

.....

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
 PROJETO DE LEI Nº 1775, DE 2015, DO PODER EXECUTIVO, QUE
 "DISPÕE SOBRE O REGISTRO CIVIL NACIONAL (RCN) E DÁ OUTRAS
 PROVIDÊNCIAS"**

Emenda Nº 1/15

Dê-se aos artigos 6º e 7º, a seguinte redação:

Art. 6º Fica criado o Comitê do RCN, com dois membros do SIRC, dois magistrados indicados pelo Tribunal Superior Eleitoral e de dois registradores civis das pessoas naturais, indicados pela entidade nacional representativa do segmento.

§ 1º Compete ao Comitê do RCN:

I - recomendar:

a) o padrão biométrico do RCN;

b) o padrão do documento do RCN;

c) os requisitos necessários à expedição do documento de RCN, sendo indispensável a apresentação da certidão atualizada do registro civil das pessoas naturais, a que se refere a lei 6015, de 31 de dezembro de 1973 e a lei 8.935 de 18 de novembro de 1994.

II – orientar a implementação da interoperabilidade entre os sistemas eletrônicos do Poder Executivo federal e da Justiça Eleitoral; e

III - estabelecer as diretrizes para administração do Fundo do Registro Civil Nacional – FRCN e gestão de seus recursos.

§ 2º As decisões do Comitê do RCN serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 3º O Comitê do RCN poderá criar grupos técnicos para assessorá-lo em suas atividades.

§ 4º A participação no Comitê do RCN e em seus grupos técnicos será considerada serviço público relevante, não remunerada.

Art. 7º Fica instituído o Fundo do Registro Civil Nacional - FRCN, de natureza contábil, vinculado ao Tribunal Superior Eleitoral, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento e a manutenção do RCN, bem como de suas bases tecnológicas.

§ 1º Constituem recursos do FRCN:

- I - os que lhe forem destinados no orçamento da União;
- II - os oriundos de parte das multas previstas no Código Eleitoral; e
- III - o resultado de aplicações financeiras sobre as receitas diretamente arrecadadas.

§ 2º O FRCN será administrado pelo Tribunal Superior Eleitoral, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Comitê do RCN, vedada a obtenção de recursos mediante a transferência, comercialização ou cessão, onerosa ou gratuita, total ou parcial, dos dados do RCN.

J U S T I F I C A T I V A

O PL 1775/2015 propõe a criação de Comitê do Registro Civil Nacional, com participação paritária do Poder Executivo e do Tribunal Superior Eleitoral, com 3 membros cada, responsável pela coordenação de todo o sistema e estabelecer as diretrizes para administração do Fundo do Registro Civil Nacional - FRCN e gestão de seus recursos. Ao Comitê do RCN compete ainda recomendar: d) os documentos necessários para expedição do documento de RCN; e) os parâmetros técnicos e econômico-financeiros da prestação dos serviços de conferência de dados. Não informa o texto quem decidirá sobre tais recomendações, presumindo-se que seja o próprio TSE, ao qual sugere estar organicamente vinculado o RCN, na forma do art. 2º, §1º e art. 4º. Prevê ainda que a gestão do Fundo do Registro Civil Nacional compete do TSE, na forma do art. 7º, §2º, se dará com base nas diretrizes fixadas pelo Comitê do RCN, formado exclusivamente pelo Poder Executivo e pelo próprio TSE.

No substitutivo que ora apresentamos, propomos uma composição tripartite com representação do SIRC, da Justiça Eleitoral e dos registradores civis, segmentos diretamente envolvidos com o objeto do presente projeto de lei, afinal, o controle da identificação civil deve trazer visão interorgânica, pois refletirá na segurança jurídica de todos os cidadãos e do próprio poder estatal, fragmentado por seus mais diferentes órgãos, sob pena também de fragilizarmos a democracia brasileira. Afinal, a identidade única não visa substituir apenas o título eleitoral, mas todos os documentos de identificação civil.

Sala das Comissões, 16 de julho de 2015.

OSMAR SERRAGLIO
Deputado Federal – PMDB/PR

EMENDA Nº 02/15

Substituam-se todas as expressões “Registro Civil Nacional – RCN”, contidas no PL nº 1.775/15, por “Registro de Identidade Civil – RIC” no corpo do projeto, bem como as siglas “RCN” e “FRCN”, respectivamente, por “RIC” e “FRIC”.

JUSTIFICATIVA

Além da inconstitucionalidade da expressão “REGISTRO CIVIL” usada no projeto, pois não dirigida aos serviços descritos no art. 236 da CRFB, como o faz a lei 8.935/94 e a lei 6.015/73 (lei de registros públicos), não é sobre isso que trata o texto, mas sim da identidade civil nacional.

Como já decidido nos debates do Congresso Nacional que culminaram na edição da lei 9.454/97, de autoria do Senador Pedro Simon:

Para a população brasileira, "registro civil" é expressão atavicamente atrelada ao registro cartorial das pessoas naturais, a partir do qual se expedem, como decorrência natural e imediata, as certidões de nascimento. Por esse motivo, a expressão "registro civil" não deve ser utilizada em conotação a "cédula de identidade civil", conforme consta dessa proposição. É imprescindível, portanto, que se faça exata e expressa referência aos documentos de identidade, e não aos registros de nascimento."

Por tal razão, sugerimos a substituição de todas as expressões “Registro Civil Nacional – RCN” por “Registro de Identidade Civil – RIC” no corpo do projeto, bem como as siglas “RCN” e “FRCN”, respectivamente, por “RIC” e “FRIC”.

Sala da Comissão, em 17 de julho de 2015.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

EMENDA Nº 03/15

Dê-se aos arts. 4º, 5º e 8º do PL nº 1.775/15, respectivamente, as seguintes redações:

“Art. 4º A Justiça Eleitoral garantirá ao Poder Executivo da União, dos Estados e do Distrito Federal, bem como aos serviços do registro civil das pessoas naturais, o acesso à base de dados do RCN, de forma gratuita, para consulta individualizada, exceto quanto às informações eleitorais.

Parágrafo único. O acesso à base de dados do RCN pelos demais órgãos do poder público estará adstrito a fins meramente estatísticos.”

“Art. 5º Fica vedada a transferência, comercialização ou cessão, onerosa ou gratuita, total ou parcial, da base de dados do RCN.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede o serviço de conferência de dados prestado a terceiros pelos oficiais de registro civil das pessoas naturais, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.”

“Art. 8º O Tribunal Superior Eleitoral poderá firmar acordo, convênio ou outro instrumento congênere com os institutos de identificação civil estaduais e do Distrito Federal e com os serviços do registro civil das pessoas naturais para a implantação da presente lei, consulta e entrega de RCN aos cidadãos, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e respeitadas, em qualquer hipótese, as atribuições e prerrogativas dos oficiais de registro civil das pessoas naturais previstas na Lei nº 8.935, de 18 de dezembro de 1994 e na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.”

JUSTIFICATIVA

Divergimos respeitosamente do texto original que conferiu amplos poderes ao TSE para livremente firmar acordos, convênios ou outro instrumento congênere “com vistas à consecução dos objetivos” da lei. Entendemos que o sistema existe para facilitar a vida DOS CIDADÃOS. Nessa linha, os órgãos de Estado, respeitada a intimidade e a privacidade de dados, devem ter acesso à consulta individualizada à referida base para que melhor possa servir às pessoas, bem como os registradores civis das pessoas naturais que dão e darão início a todo este processo de geração da informação para que a IDENTIDADE CIVIL ÚNICA tenha uma base mais fidedigna e juridicamente segura. Ambos, órgãos públicos e registradores civis, podem ser convocados a colaborar cada vez mais com a implantação do RCN.

Quanto à iniciativa privada, entendemos que a mesma poderá ser oportunizada apenas a conferência individualizada de dados, respeitado em qualquer hipótese a lei de acesso à informação e a privacidade, o que apenas será possível após a realização de convênios que exponham essas garantias.

A redação proposta, que autoriza acordo com a iniciativa privada “*com vistas à consecução dos objetivos da presente lei*”, abre espaço para delegações de etapas de produção do RIC e manutenção da base de dados por empresas, sem o adequado respaldo jurídico do procedimento licitatório, razão que nos motivou sua alteração.

O texto original silenciou, mas se mostra oportuno inserir, o grande avanço que o sistema de registro civil brasileiro conquistou por seu ingresso cada vez mais acelerado nas maternidades e aprimoramento tecnológico.

Aproximadamente 2.000 (dois mil) estabelecimentos de saúde que realizam partos já contam com a presença gratuita do RCPN, mantida pelos próprios oficiais e a expectativa é que esse número dobre nos próximos anos. O Conselho Nacional de Justiça já determinou que as referidas unidades além do nascimento lavrem os registros de óbito. Oficiais já se preparam para realizar a coleta dos dados biométricos em algumas UF's, em parceria com a identificação civil local, além das diversas ações sociais que realizam em mutirões, serviços itinerantes, nas escolas, em finais de semana, feriados etc.

Foi inserido também o aproveitamento dos institutos de identificação civil que já possuem capacidade técnica e base de dados para incorporar no RIC.

Tais iniciativas eliminarão custos do projeto permitindo maior celeridade em sua implementação.

Sala da Comissão, em 17 de julho de 2015

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

EMENDA Nº 04/15

Dê-se ao art. 3º e respectivo parágrafo único do PL nº 1.775/15 a seguinte redação:

“Art. 3º Para os fins desta lei, as serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais disponibilizarão informações atualizadas ao SIRC, na forma do art. 41 da Lei nº 11.977/2009, e sua regulamentação.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o Oficial de Registro às penalidades previstas no art. 32 da Lei 8.935/1994, resguardado o direito a ampla defesa.”

JUSTIFICATIVA

O art. 3º fixa a obrigação de envio das informações registrais pelos oficiais de registro civil das pessoas naturais ao Tribunal Superior, gerando incongruência com as normas e investimentos realizados pelo Estado Brasileiro e pelos serviços extrajudiciais na formação de uma base de dados única, qual seja: o SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES DO REGISTRO CIVIL – SIRC.

Tal base foi constituída exatamente para centralizar as informações enviadas pelos oficiais de registro civil, de forma que todos os órgãos da Administração Federal dispusessem de informação única e jamais contraditória no exercício de suas missões institucionais. Desta forma, a criação de um envio paralelo de dados que não passe necessariamente pelo SIRC, desconstrói todo o esforço nacional desenvolvido até hoje, notadamente por ensejar a dispensabilidade do próprio SIRC.

As normas que regulam o SIRC já preveem a forma de punição dos oficiais que não enviarem os dados necessários, sendo um verdadeiro *bis in idem* sua previsão no presente projeto, o que tumultuaria a atividade fiscalizatória dos serviços extrajudiciais, que igualmente não compete ao TSE, mas ao Conselho Nacional de Justiça e aos Tribunais Estaduais e do DF.

Desta forma, se o cartório não enviou a informação ao SIRC e por tal motivo a mesma não chegou ao TSE, independentemente da punição prevista, deve o oficial enviar ao SIRC e não diretamente ao TSE, pois diversos são os órgãos que dependem daqueles dados, não parecendo razoável criar *status* diferenciado entre órgãos que cooperativamente idealizaram e desenvolveram um sistema desta magnitude.

Sala da Comissão, em 17 de julho de 2015.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

EMENDA Nº 05/15

Dê-se aos arts. 6º e 7º do PL nº 1.775/15 a seguinte redação:

“Art. 6º Fica criado o Comitê do RCN, com dois membros do SIRC, dois magistrados indicados pelo Tribunal Superior Eleitoral e de dois registradores civis das pessoas naturais, indicados pela entidade nacional representativa do segmento.

§ 1º Compete ao Comitê do RCN:

I - recomendar:

- a) o padrão biométrico do RCN;
- b) o padrão do documento do RCN;

c) os requisitos necessários à expedição do documento de RCN, sendo indispensável a apresentação da certidão atualizada do registro civil das pessoas naturais, a que se refere a lei 6015, de 31 de dezembro de 1973 e a lei 8.935 de 18 de novembro de 1994.

II – orientar a implementação da interoperabilidade entre os sistemas eletrônicos do Poder Executivo federal e da Justiça Eleitoral; e

III - estabelecer as diretrizes para administração do Fundo do Registro Civil Nacional – FRCN e gestão de seus recursos.

§ 2º As decisões do Comitê do RCN serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 3º O Comitê do RCN poderá criar grupos técnicos para assessorá-lo em suas atividades.

§ 4º A participação no Comitê do RCN e em seus grupos técnicos será considerada serviço público relevante, não remunerada.”

“Art. 7º Fica instituído o Fundo do Registro Civil Nacional - FRCN, de natureza contábil, vinculado ao Tribunal Superior Eleitoral, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento e a manutenção do RCN, bem como de suas bases tecnológicas.

§ 1º Constituem recursos do FRCN:

I - os que lhe forem destinados no orçamento da União;

II - os oriundos de parte das multas previstas no Código Eleitoral; e

III - o resultado de aplicações financeiras sobre as receitas diretamente arrecadadas.

§ 2º O FRCN será administrado pelo Tribunal Superior Eleitoral, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Comitê do RCN, vedada a obtenção de recursos mediante a transferência, comercialização ou cessão, onerosa ou gratuita, total ou parcial, dos dados do RCN.”

JUSTIFICATIVA

O PL 1775/2015 propõe a criação de Comitê do Registro Civil Nacional, com participação paritária do Poder Executivo e do Tribunal Superior Eleitoral, com 3 membros cada, responsável pela coordenação de todo o sistema e estabelecer as diretrizes para administração do Fundo do Registro Civil Nacional - FRCN e gestão de seus recursos. Ao Comitê do RCN compete ainda recomendar: d) os documentos necessários para expedição do documento de RCN; e) os parâmetros técnicos e econômico-financeiros da prestação dos serviços de conferência de dados. Não informa o texto quem decidirá sobre tais recomendações, presumindo-se que seja o próprio TSE, ao qual sugere estar organicamente vinculado o RCN, na forma do art. 2º, §1º e art. 4º. Prevê ainda que a gestão do Fundo do Registro Civil Nacional compete do TSE, na forma do art. 7º, §2º, se dará com base nas diretrizes fixadas pelo Comitê do RCN, formado exclusivamente pelo Poder Executivo e pelo próprio TSE.

No substitutivo que ora apresentamos, propomos uma composição tripartite com representação do SIRC, da Justiça Eleitoral e dos registradores civis, segmentos diretamente envolvidos com o objeto do presente projeto de lei, afinal, o controle da identificação civil deve trazer visão interorgânica, pois refletirá na segurança jurídica de todos os cidadãos e do próprio poder estatal, fragmentado por seus mais diferentes órgãos, sob pena também de fragilizarmos a democracia brasileira. Afinal, a identidade única não visa substituir apenas o título eleitoral, mas todos os documentos de identificação civil.

Sala da Comissão, em 17 de julho de 2015.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

EMENDA Nº 06/15

O art. 10 do PL nº 1.775/15 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 10. O Poder Executivo federal e o Tribunal Superior Eleitoral editarão, no âmbito de suas competências, atos complementares para a execução do disposto nesta Lei e os Tribunais de Justiça anexarão outras atribuições extrajudiciais vagas e serviços autorizados aos ofícios do registro civil das pessoas naturais, como forma de garantir a manutenção e a ampliação da rede de atendimento gratuito às maternidades de sua competência.”

JUSTIFICATIVA

O presente PL 1775/2015 gera profundo impacto na sustentabilidade do sistema de registro civil das pessoas naturais, o que ameaça a política nacional de erradicação do sub-registro civil de nascimento, podendo gerar ainda retração na capilaridade dos serviços pró-cidadania, que a passos largos vem ampliando a sua rede de proteção para as maternidades.

Já estão em duas mil maternidades em todo o país, totalizando entre 10 e 12 mil pontos de atendimento sem custo para o poder público e para o cidadão, pois o registro de nascimento e o de óbito são gratuitos.

Por tal motivo, a inserção do dispositivo acima se faz necessária, na medida em que cria, sem ônus para o Estado ou para a população, alternativas para que as serventias do registro civil não percam a sustentabilidade necessária à manutenção do serviço gratuito.

Considerando a diversidade nacional tanto da realidade estrutural, quanto da organização judiciária, dentre os Estados e o DF, a emenda acima se faz necessária para que cada Tribunal de Justiça avalie e encontre a melhor solução para o Registro Civil das Pessoas Naturais que especificamente controla, sem prejudicar direito de qualquer outro delegatário.

Sala da Comissão, em 17 de julho de 2015.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

EMENDA Nº 7/15

Dê-se nova redação ao §1º do art. 2º do PL nº 1.775/15 e acrescente-se o inciso IV, também, a este artigo, nos seguintes termos:

“Art. 2º

.....

IV - as bases de dados biométricas dos órgãos oficiais de identificação dos Estados e do Distrito Federal e do Instituto Nacional de identificação.

.....

§ 1º A base de dados do RCN será armazenada e gerida pela Justiça Eleitoral, que a manterá atualizada e adotará as providências necessárias para assegurar a integridade, a disponibilidade, a autenticidade, a confidencialidade de seu conteúdo, **a integração com os órgãos oficiais de identificação das unidades da Federação conveniadas, o Instituto Nacional de Identificação e a interoperabilidade entre os sistemas eletrônicos governamentais.(NR)**

.....
”

JUSTIFICATIVA

Os órgãos oficiais de identificação dos estados e do Distrito Federal têm por competência promover a identificação civil do cidadão brasileiro, conforme dispõe a Lei 7.116/83. Estas entidades se utilizam, desde há mais de um século, da identificação biométrica, especialmente a papiloscópica, também, utilizada pelo TSE. Estes entes governamentais detêm grande experiência

e expertise na área e possuem bases de dados biométricas que contém o registro de milhões de pessoas.

É fundamental importância a integração do RCN com as bases biométricas dos órgãos oficiais de identificação dos estados e do DF e do Instituto Nacional de Identificação. Isto fortalecerá sobremaneira a segurança do RCN e, num processo sinérgico, também da carteira de identidade, minimizando fraudes e garantindo maior credibilidade a vários documentos nacionais.

A aprovação desta emenda propiciará, portanto, que país faça uma imensa economia, mais segurança e uma série de benefícios para toda a população e para instituições de todos os segmentos.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2015.

Deputado Subtenente Gonzaga
Deputado Federal-PDT/MG

EMENDA nº 8/15

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 7º do PL nº 1.775/15, acrescentando-lhe, também, os §§ 3º, 4º e 5º, nos seguintes termos:

“Art. 7º Fica instituído o Fundo do Registro Civil Nacional - FRCN, de natureza contábil, vinculado ao Tribunal Superior Eleitoral, com a finalidade de constituir fonte de recursos **para integração das bases de dados dos órgãos de identificação estaduais e do Distrito Federal**, desenvolvimento e a manutenção do RCN e das bases por ele utilizadas.

.....
.....
.....

§3º O Tribunal Superior Eleitoral fica autorizado a firmar convênios com os Estados e o Distrito Federal para promover a cooperação para a implementação do RCN e a interoperabilidade dos sistemas biométricos do RCN e dos órgãos oficiais de identificação.

§4º Caberá ao TSE disciplinar a forma de operacionalização e funcionamento a que se refere o parágrafo anterior.

§ 5º Observadas as diretrizes do Comitê Gestor, o FRCN assistirá aos órgãos de identificação estaduais e do Distrito Federal nos processos de modernização e manutenção das bases biométricas compartilhadas.”

JUSTIFICATIVA

Os órgãos oficiais de identificação dos estados e do Distrito Federal têm por competência promover a identificação civil do cidadão brasileiro, conforme dispõe a Lei 7.116/83. Também utilizam, desde há mais de um século, da identificação biométrica, especialmente a papiloscópica, utilizada pelo TSE. Detêm grande experiência e expertise na área e possuem bases de dados biométricas que contém milhões de indivíduos.

É fundamental, portanto, a integração do RCN com as bases biométricas dos órgãos oficiais de identificação dos estados e do DF conveniados e do Instituto Nacional de Identificação. Isto fortalecerá sobremaneira a segurança do RCN e, num processo sinérgico, também da carteira de identidade, minimizando fraudes e garantindo maior credibilidade a vários documentos nacionais. O país obterá uma imensa economia, mais segurança e uma série de benefícios para toda a população e para instituições de todos os segmentos.

De modo a propiciar que o processo de integração das bases de dados seja efetivo, os recursos previstos no FRCN também devem contemplar os órgãos oficiais de identificação conveniados, que contribuirão de modo relevante para a segurança e pleno êxito do RCN.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2015.

Deputado Subtenente Gonzaga
PDT/MG

EMENDA nº 9/15

Acrescente-se ao art. 1º do PL nº 1.775/15, o §3º com a seguinte redação:

“Art. 1º.....
.....

§ 3º Para o cadastramento no RCN, é exigida a apresentação do original da carteira de identidade válida expedida pelos órgãos oficiais de identificação dos Estados e Distrito Federal, ou carteira de identidade de estrangeiro, emitida por órgão oficial.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Com as inovações tecnológicas, em especial, com a disseminação das modernas impressoras houve um aumento significativo das fraudes na identificação no Brasil, agravando este problema, que já era muito grave em todo território brasileiro.

Para solucionar este problema, dizem alguns que bastaria que a verificação das biometrias dos indivíduos em uma base central única ou uma consulta às bases de certidões de nascimento ou casamento, contudo, no meu entender, isto não seria suficiente. Seria indispensável, também, que fossem conferidos os dados com as bases biométricas dos órgãos de identificação estaduais e distrital, que já possuem uma base de dados gigantesca, abrangendo quase a totalidade da população brasileira..

É fundamental importância, portanto, a integração do RCN com as bases biométricas dos órgãos de identificação dos estados e do DF e do Instituto Nacional de Identificação, mas, para tanto, necessário se faz a inclusão

de um dispositivo que exija, pelo menos, a apresentação da carteira de identidade ou de estrangeiro, para a obtenção do cadastro que ora se pretende criar.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2015.

Deputado Subtenente Gonzaga
Deputado Federal-PDT/MG

EMENDA nº 10/15

Dê-se nova redação ao *caput*, a alínea c do §1º, ao inciso II e aos §§ 2º, 3º, 4º e § 5º **todos do art. 6º** do PL nº 1.775, de 2015, nos seguintes termos:

“Art. 6º Fica criado o Comitê do RCN, com a participação de representantes do Poder Executivo federal, do Tribunal Superior Eleitoral, de representantes dos órgãos de identificação dos Estados e do Distrito Federal conveniados, de registradores civis das pessoas naturais e da sociedade civil.

§ 1º.....

c) os requisitos necessários à expedição do documento de RCN, sendo indispensável à apresentação da certidão atualizada do registro civil das pessoas naturais, a que se refere à Lei nº 6015, de 31 de dezembro de 1973 e a lei 8.935 de 18 de novembro de 1994.

II - orientar a implementação da interoperabilidade entre os sistemas eletrônicos do Poder Executivo federal e da Justiça Eleitoral, a integração com os órgãos oficiais de identificação dos Estados e do Distrito Federal; e

§ 2º O Comitê do RCN será formado por três integrantes do Poder Executivo Federal, três membros do Tribunal Superior Eleitoral, três representantes de registradores civis das pessoas naturais, indicados pela entidade nacional representativa do seguimento, três representantes dos órgãos oficiais de identificação dos Estados e do Distrito Federal conveniados e três representantes da sociedade civil, estes últimos, indicadas pelo Poder Executivo Federal.

§ 3º As decisões do Comitê do RCN serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 4º O Comitê do RCN poderá criar grupos técnicos para assessorá-lo em suas atividades.

§ 5º A participação no Comitê do RCN e em seus grupos técnicos será considerada serviço público relevante, não remunerada.”

J U S T I F I C A T I V A

O PL 1775/2015 propõe a criação de Comitê do Registro Civil Nacional, com participação paritária do Poder Executivo e do Tribunal Superior Eleitoral, com 3 membros cada, responsável pela coordenação de todo o sistema e estabelecer as diretrizes para administração do Fundo do Registro Civil Nacional - FRCN e gestão de seus recursos. Ao Comitê do RCN compete ainda recomendar: d) os documentos necessários para expedição do documento de RCN; e) os parâmetros técnicos e econômico-financeiros da prestação dos serviços de conferência de dados.

Na emenda que ora apresentamos, propomos uma composição mais ampla com a representação também dos registradores civis, segmentos diretamente envolvidos com o objeto do presente projeto de lei, dos órgãos oficiais de identificação dos Estados e do Distrito Federal conveniados e representantes da sociedade civil, segmentos diretamente envolvidos com o objeto do presente projeto de lei, afinal, o controle da identificação civil deve trazer visão interorgânica, pois refletirá na segurança jurídica de todos os cidadãos e do próprio poder estatal, fragmentado por seus mais diferentes órgãos, sob pena também de fragilizarmos a democracia brasileira.

Afinal, a identidade única não visa substituir apenas o título eleitoral, mas todos os documentos de identificação civil.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2015.

Deputado Subtenente Gonzaga
Deputado Federal-PDT/MG

Emenda Modificativa Nº 11/15

Dê-se aos artigos 1º, 2º, 3º e 4º, a seguinte redação:

Art. 1º - Altera todas as expressões RCN - Registro Civil Nacional, pela expressão REN - Registro Eleitoral Nacional.

Art. 2º - Altera as expressões FRCN - Fundo do Registro Civil Nacional pela expressão FREN - Fundo do Registro Eleitoral Nacional.

Art. 3º - Para obtenção da 1ª via do REN será necessária a apresentação da carteira de Identidade.

Art 4º - O documento REN poderá ser solicitado pelo requerente no mesmo ano que completar a idade necessária ao exercício do direito ao voto, conforme legislação vigente.

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas visam tão somente adequar a presente legislação com o papel inerente ao Tribunal Superior Eleitoral, respeitando a iniciativa da identificação civil aos Estados Federados, uma vez que os mesmos já se encontram legal e legitimamente desempenhando este relevante papel no cenário da identificação em nosso País, tendo a expertise e capilaridade de mais de 22.000 mil postos de atendimentos de identificação civil espalhados por todo o território nacional, conforme levantamento e diagnóstico apresentado pelo Ministério da Justiça, enquanto que o TSE possui algo próximo a 3.000 postos.

Criar um documento com o nome Registro Civil Nacional é permitir o desaparecimento da Carteira de Identidade, ou seja, interferência direta no procedimento hoje efetuado pelos estados que compõem a federação, além de criar uma falsa premissa de que haverá o desaparecimento do documento secular da carteira de identidade, já consolidado no meio social e jurídico.

A autonomia dos entes federados está sendo atacada. A emissão da segunda via da carteira de identidade constitui hoje importante fonte de renda que custeia todo o aparato de segurança estadual, além de que, caso o banco de dados fique em poder do TSE, certamente trará prejuízos às investigações policiais na apuração de infrações penais, tendo em vista que as informações vitais ao processo investigativo deverão ser solicitadas ao detentor do banco de dados (TSE) e os órgãos de segurança não mais terão acesso irrestrito ao banco de dados e todos sabemos da importância das informações no processo de elucidação de crimes.

A Identificação Civil é necessária para que o cidadão tenha em plenitude suas relações com a sociedade, iniciativa privada e órgãos governamentais, enquanto que para o processo eleitoral é necessário apenas a comprovação de estar apto legalmente com o sistema eleitoral. São áreas de identificações totalmente distintas e que, portanto, não podem ser confundidas, apesar de que elas, por questão de lógica, poderão e deverão ser complementares.

As áreas de competência do TSE são: Processar e julgar originariamente o registro e a cassação de registro de partidos políticos, dos seus diretórios nacionais e de candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República; Julgar recurso especial e recurso ordinário interpostos contra decisões dos tribunais regionais; Aprovar a divisão dos estados em zonas eleitorais ou a criação de novas zonas; Requisitar a força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos tribunais regionais que a solicitarem, e

para garantir a votação e a apuração e Tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral, não constando ser atribuições do TSE fazer as identificações civis, muito menos a de manter o banco de dados em seu poder.

O TSE cuida da organização do processo eleitoral (alistamento eleitoral, votação, apuração dos votos, diplomação dos eleitos, etc.), não podendo ser confundido com o papel das identificações civis de nosso país, tão necessária ao combate de fraudes documentais que trazem prejuízos bilionários ao sistema bancário, previdenciário, programas sociais de governo e comércio local, dentre outros.

A centralização de todos os dados de registros civis em poder do TSE, juntamente com a organização e o controle do processo eleitoral, deixaria dúvidas quanto à lisura, tendo em vista que é o próprio TSE quem administra todo o processo eleitoral.

Não se pode confundir o papel relevante das identificações civis em nosso país, com o desejo e necessidade da unicidade de votação do processo eleitoral pleiteado pelo TSE. Além do combate a fraudes, a identificação civil é responsável pela identificação de cadáveres em acidentes de massa, identificação de corpos junto aos Institutos de Medicina Legal, desaparecimento de pessoas, dentre outras.

O combate a fraudes eleitorais, objetivo maior do pleito do TSE, poderá ser feito pelo cruzamento de informações do cadastro obtido pelo TSE e as informações biométricas coletadas dos órgãos oficiais de identificação dos estados, sendo necessário para isto apenas a interoperabilidade dos sistemas e a competente legislação.

Sala da Comissão, 5 de agosto de 2015.

FLÁVIA MORAIS
Deputada Federal
PDT - GO

EMENDA SUBSTITUTIVA 12/15

Institui o Registro da Identidade Civil (RIC), de caráter nacional, através da integração dos órgãos oficiais de identificação dos Estados e do DF, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os órgãos oficiais de identificação dos Estados e do Distrito Federal

implantarão a interoperabilidade de suas bases de dados, conforme regulamento, de forma a impedir a duplicidade documental, e com o objetivo de permitir o registro centralizado e expedição, em qualquer unidade da federação, do Registro de Identidade Civil (RIC), documento único e com validade nacional.

Parágrafo único. O Registro de Identidade Civil (RIC) deverá conter o número da matrícula registral, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça e, em local de destaque, o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) emitido pelo Ministério da Fazenda.

Art. 2º - Os serviços de registro civil das pessoas naturais encaminharão aos órgãos oficiais de identificação dos Estados e do Distrito Federal os dados biográficos necessários ao Registro de Identidade Civil (RIC), inclusive o número da matrícula registral.

§1º - Os dados pessoais protegidos constitucionalmente só poderão ser encaminhados pelos oficiais de registro civil das pessoas naturais ao órgão de identificação após a autorização judicial, do registrando ou do seu representante legal.

§2º - Fica vedada a cessão, a comercialização ou qualquer outra forma de transferência, total ou parcial, gratuita ou onerosa, da base de dados do Registro de Identidade Civil (RIC), permitida a consulta individualizada pelos órgãos de segurança pública, serviços do registro civil das pessoas naturais e Poder Judiciário, dentro dos limites estabelecidos por lei.

Art. 3º - Fica instituído o Fundo do Registro de Identidade Civil (FUNRIC), administrado pelo Instituto Nacional de Identificação da Polícia Federal (INI), de natureza contábil, conforme regulamento, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento e a manutenção do RIC e das bases por ele utilizadas.

Parágrafo único - Constituem recursos do FUNRIC:

I - os que lhe forem destinados no orçamento da União;

II - o resultado de aplicações financeiras sobre as receitas diretamente arrecadadas; e

III - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 4º - Os serviços de registro civil das pessoas naturais poderão, mediante convênios com os órgãos oficiais de identificação dos Estados e do Distrito Federal, maternidades e unidades de atendimento materno-infantil, captar, fornecer dados biométricos e realizar ações destinadas a abastecer o banco de dados do Registro de Identidade Civil (RIC), bem como prestar outros serviços mediante autorização judicial.

Art. 5º. Fica revogada a Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor 6 (seis) meses após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Substitutiva ao PL 1775/2015, de autoria do Poder Executivo, tem a finalidade de, partindo da premissa estabelecida pela proposta original, estabelecer os procedimentos necessários para a implantação de uma antiga demanda da sociedade brasileira, que é a adoção, em todo território nacional, de um único documento de identificação, que possa centralizar todas as informações necessárias para o exercício da vida civil do seu portador, de forma operacional e segura, dificultando a prática de delitos pela possibilidade de duplicidade documental.

O estabelecimento de um sistema interoperacional das bases de dados dos órgãos oficiais de identificação dos Estados e do Distrito Federal, com o Registro Civil de Pessoas Naturais, permitirá o registro centralizado e expedição, em qualquer unidade da federação, do Registro de Identidade Civil (RIC), documento único e com validade nacional.

Presente em todo o território nacional, o Registro Civil de Pessoas Naturais, com 7.621 cartórios espalhados por todos os municípios e seus maiores distritos, é uma verdadeira rede de distribuição de cidadania, operando sem ônus para os cofres públicos; estando presentes também em aproximadamente 2.000 unidades instaladas em maternidades públicas de todo o país e partindo já para a expansão de suas atividades junto aos Institutos Médico-Legais (IML) e ao Juizado de Infância, visando conferir celeridade aos trâmites necessários nestes locais.

Todos os Registros Cíveis das Pessoas Naturais já contam com matrícula registral única, regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça através dos Provimentos 02 e 03, de 2009, tendo a dimensão e segurança adequada para a captação dos dados biométricos necessários ao processamento da identificação civil. Tal iniciativa, inclusive, já se encontra em vigor nos Estados do Paraná e do Rio de Janeiro, que já iniciaram a integração do Registro Civil com a Identificação Civil.

No Rio de Janeiro, tal o programa se chama “Novo Cidadão”, tendo iniciado em maternidades públicas, onde os recém-nascidos já saem identificados civilmente. No Paraná, a integração entre os Registros Cíveis das Pessoas Naturais e o sistema de identificação civil do Estado permitiu a ampliação da rede de atendimento em 530 pontos, sem qualquer custo para o Estado.

O sucesso de tais iniciativas permite agora a sua ampliação a nível nacional, através de uma integração nacional, permitindo que ambos os sistemas trabalhem integrados visando à confecção de um documento de identidade de numeração única e imutável, atribuível à pessoa física uma única vez, atribuído à pessoa desde o registro de seu nascimento.

Temos assim, no país, 03 (três) indispensáveis atores nesse processo de construção de um documento de identificação civil único:

a) os SERVIÇOS DE REGISTRO CIVIL e seus 10.000 pontos de atendimento gratuitos para o Estado, bem como para o cidadão nos atos aqui descritos, com sua inigualável capilaridade e rede perfeitamente distribuída por todo o território nacional e projetos gratuitos para a população e para o poder público em: maternidades, IML's, itinerantes, ações sociais, comunidades indígenas, quilombolas, presídios, paternidade nas escolas, finais de semana e feriados etc. Estes, que há mais de 125 (cento e vinte e cinco) anos compete, dentre outros, o registro dos dados biográficos do fato jurídico nascimento, com fé pública e segurança jurídica;

b) os ÓRGÃOS OFICIAIS DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL, já em funcionamento em todas as Unidades Federativas, com uma base de dados imensa, Know-how e tecnologia suficiente já em funcionamento. Estes, a exemplo dos modelos que já vêm surgindo no país, passam a receber, além do seu fluxo normal, dados biométricos coletados pelos Cartórios de Registro Civil. Compete ainda aos

Institutos de Identificação estaduais, viabilizar a interoperabilidade de seu sistema com os das demais UF's, destacando-se o CPF como numeração única de identificação do cidadão. A interoperabilidade deve permitir a busca centralizada e a emissão de 2ª via em qualquer UF do país, bem como eliminar a duplicidade documental, o que será garantido pelo uso do CPF, que já é nacionalmente unificado.

c) o CADASTRO DE PESSOA FÍSICA da Receita Federal do Brasil-RFB, que juntamente com a matrícula registral do RCPN, são os únicos números que, uma vez gerados, acompanham o cidadão por toda sua vida, sem a possibilidade de sua alteração ou duplicação. Este passará a ser o número pelo qual o cidadão se relacionará com a sociedade e com o poder público.

Ante o exposto, e considerando o aprimoramento que promove na legislação de registro civil brasileira, respeitando as instituições já existentes e os pesados investimentos já realizados nas mesmas, bem como a sociedade que já reconhece tais instituições como as competentes para o serviço, contamos com o apoio dos nobres Pares em sua urgente aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2015.

Deputado **Onyx Lorenzoni**

Democratas/RS

FIM DO DOCUMENTO
